



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.524, de 09/08/2010

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
13/08/2010

*W. Mampedi*  
Diretora Legislativa  
30/08/2010

Processo nº: 57.432

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Proc. 0083285-08.2011.8.26.0000

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP

## PROJETO DE LEI Nº 10.390

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige registro, em ficha de atendimento na rede pública de saúde, de violência contra criança, adolescente ou idoso.

Arquive-se.

*W. Mampedi*  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 10.390**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 30/07/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 31/7/09	CJR <i>[Signature]</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJR nº 284	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 04/08/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Doca</i> Presidente 04/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 438

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

Veto Total À CJR <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 06/07/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 06/07/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/07/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 987

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

Ofício *Op.L. 235110 - VETO TOTAL*  
A Consultoria Jurídica. (fls. 141/15)  
*Alleanhedi*  
Diretora Legislativa  
30/06/2010



PP 3.364/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/JUL/09 10:24 057432

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
C.F.R.  
Presidente  
04/08/09

**APROVADO**  
Presidente  
08/06/10

**PROJETO DE LEI Nº. 10.390**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Exige registro, em ficha de atendimento na rede pública de saúde, de violência contra criança, adolescente ou idoso.

Em: ✓  
Art. 1º. (Na ficha de atendimento prestado por qualquer órgão da rede pública de saúde) será registrado caso de suspeita ou confirmação de violência cometida contra criança, adolescente ou idoso.

Em: ✓  
Art. 2º. (Confirmada a violência, cópia da ficha de atendimento) e demais documentos comprobatórios, se houver, serão encaminhados às autoridades competentes para as providências devidas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/07/2009

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.390 - fls. 2)

*Justificativa*

A violência contra a criança não é algo apenas para ser criticado e visto com repugnância. Seu combate é composto por um conjunto, uma somatória de ações e alterações legais e morais para que deixe de existir. Caso contrário, continuará sendo apenas objeto de rejeição em nossos discursos e nada mais.

O aumento da expectativa de vida, somado à diminuição da taxa de natalidade, trouxe um aumento da população idosa em todo o mundo. Os idosos tornam-se mais vulneráveis à violência doméstica na medida em que necessitam de maiores cuidados. Apenas recentemente os maus-tratos contra o idoso passaram a ser reconhecidos como violência doméstica. Para enfrentar este problema é necessária a construção de uma rede integrada de atendimento à terceira idade envolvendo setores governamentais e não-governamentais para atuação conjunta com as equipes de saúde.

É este, pois, o objetivo da presente iniciativa, para o qual pedimos o imprescindível apoio dos Colegas de Parlamento.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURIDICA**  
**PARECER Nº 284**

**PROJETO DE LEI Nº 10.390**

**PROCESSO Nº 57.432**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige registro, em ficha de atendimento na rede pública de saúde, de violência contra criança, adolescente ou idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta tem como objetivo exigir a inclusão no formulário de ficha de atendimento, utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência cometidas contra criança, adolescentes e idosos.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes ( art 2 ° ), princípio este repetido na Constituição Estadual ( art. 5° ) e na Lei Orgânica do Município ( art. 4° ). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 31 de Julho de 2009.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

krm

Karen Renata de Melo  
Estagiária

ROSSEQUIR

Recibô

Ass  
Nome  
Identidade

07/08/2009



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.432

**PROJETO DE LEI Nº 10.390**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige registro, em ficha de atendimento na rede pública de saúde, de violência contra criança, adolescente ou idoso.

**PARECER Nº 438**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que tem como objetivo exigir o registro, nas fichas de atendimento da rede pública de saúde, de violência contra idoso, adolescente ou idoso.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 04.08.2009.

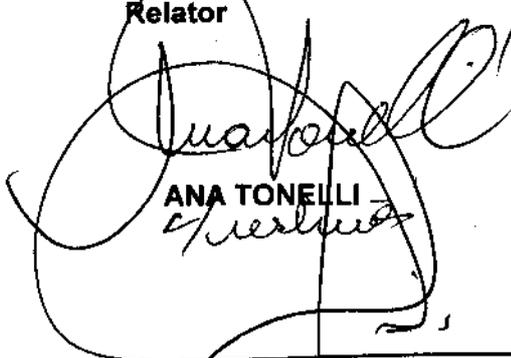
APROVADO  
11/08/09

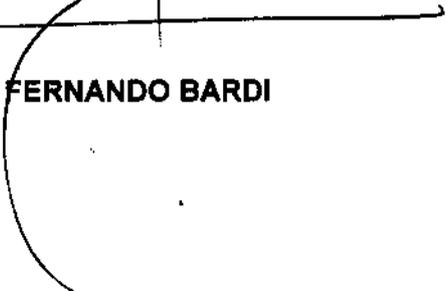
  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
DRFC

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

Relator

  
**ANA TONELLI**

  
**FERNANDO BARDI**



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00362

ADIAMENTO para SO de 08 de junho de 2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.390, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige registro, em ficha de atendimento na rede pública de saúde, de violência contra criança, adolescente ou idoso.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para SO de 08 de junho de 2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.390, de minha autoria, que exige registro, em ficha de atendimento na rede pública de saúde, de violência contra criança, adolescente ou idoso, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/05/2010

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



pp 8989/10



**EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.390**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Exige nos serviços de saúde registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso.

- No art. 1º onde se lê “Na ficha de atendimento prestado por qualquer órgão da rede pública de saúde” leia-se “Em todo serviço de saúde”;

- No art. 2º onde se lê “Confirmada a violência, cópia da ficha de atendimento,” leia-se “Havendo suspeita ou confirmada a violência, notificação”.

**Justificativa**

São aspectos legais desta emenda:

-Resolução SES 1.354, de julho de 1999, que determina a obrigatoriedade de notificação compulsória de maus tratos em crianças e adolescentes até 18 anos incompletos e em portadores de deficiência.

-Parecer CREMERJ 76/99- Conduta a ser tomada por profissional médico que toma ciência de maus tratos praticados contra menor - Ementa – O médico tem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus tratos e de abuso sexual contra crianças e adolescentes, ainda que haja apenas suspeitas. Afirmam também que a comunicação à autoridade não acarreta infração ética por parte do médico, não se configurando assim, violação do segredo profissional.

-Portaria 1.968/GM (Diário Oficial da União de 16/10/2001), que dispõe sobre a notificação, às autoridades competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde.

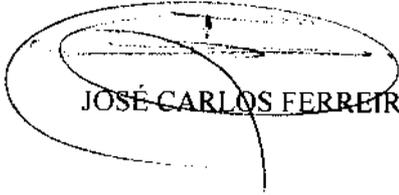


(Emenda 1 ao PL 10.390 – fls. 2)

-Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art.5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais./Art.13 – Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais e indicando-lhe os elementos de convicção.” Para contornar o problema de médicos que se omitem, alegando segredo profissional, vale citar o Código Brasileiro de Ética Médica (Resolução 1.246/88 do CFM) que, em seu art. 44, diz: “É vedado ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação vigente”.

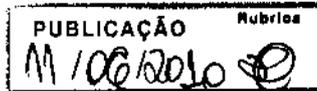
-Lei 17.249, de 2007, do Estado de Minas Gerais, originada do Projeto de Lei 457/07, de autoria da deputada Ana Maria Resende (PSDB), que determina que estabelecimentos públicos ou privados de serviço de saúde que prestarem atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos providenciem a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso (NCVI), um formulário que especificará nome do paciente, causa e âmbito da violência ou dos maus-tratos diagnosticados, entre outros itens. Os dados serão confidenciais e só poderão ser fornecidos ao denunciante, idoso ou seu acompanhante e às autoridades previstas na lei. O estabelecimento que descumprir o disposto na norma receberá penas que variam de aplicação de advertência até multa. O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade que será responsável pela aplicação da lei. Considera-se violência qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, no âmbito público ou doméstico. A agressão da violência física caracteriza-se pelo uso de força pelo agressor, com ou sem o uso de instrumento ou arma, enquanto a psicológica refere-se a coação verbal ou constrangimento que acarrete situação vexatória, humilhante ou desumana para o idoso.

Sala das Sessões, 08/10/2010

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Processo nº. 57.432



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 10.390**

Exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de junho de 2010 o Plenário aprovou:

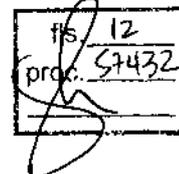
Art. 1º. Em todo serviço de saúde será registrado caso de suspeita ou confirmação de violência cometida contra criança, adolescente ou idoso.

Art. 2º. Havendo suspeita ou confirmada a violência, notificação e demais documentos comprobatórios, se houver, serão encaminhados às autoridades competentes para as providências devidas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e dez (08/06/2010).

*[Handwritten signature]*  
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente



Of. PR/DL 1.278/2010  
proc. 57.432

Em 08 de junho de 2010.

Exmº. Sr.

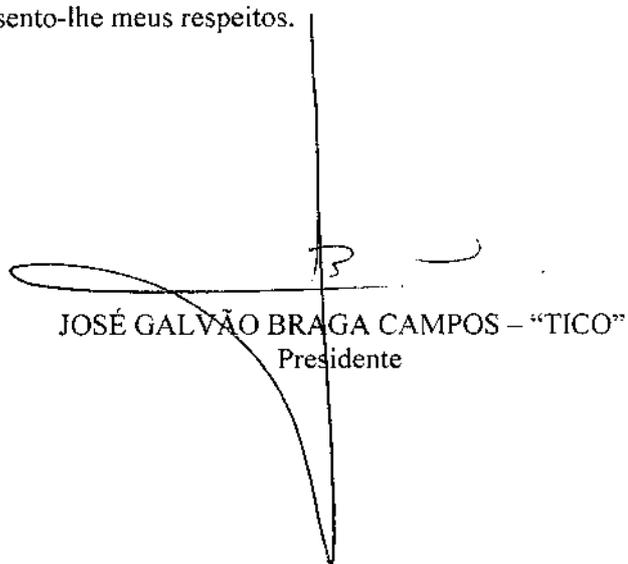
**Dr. MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.390**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.390

PROCESSO Nº. 57.432

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.278/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/06/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Carla*

RECEBEDOR:

*Christiane S.*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/06/10

*Olívia F. de S. Almeida*

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/07/2010

lis. 14  
PROC. 5432

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 235/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/JUN/10 17:27 059843

Processo nº 15.430-9/2010

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CR*

---

Presidente  
06/07/2010  
Excelentíssimo Senhor Presidente

Jundiaí, 30 de junho de 2010.

**REJEITADO**

---

Presidente  
03/08/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.390, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 08 de junho de 2010, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito em se exigir o registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

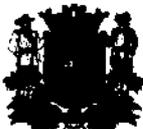
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade.

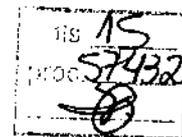
É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 235/2010 - Processo nº 15.430-9/2010 - PL 10.390)

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

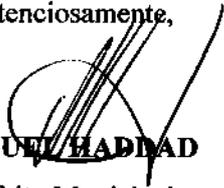
Importante destacar que, indicando a propositura que os casos de violência serão registrados no serviço de saúde, tal afirmativa interfere na forma de condução do governo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

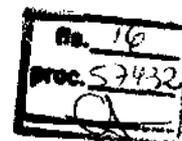
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 720

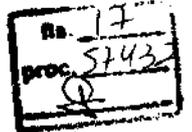
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.390

PROCESSO Nº 57.432

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, desconsiderando o nosso Parecer nº 284, de fls. 05/06, eis que o feito foi saneado com a aprovação de emenda que tornou a proposta legal e constitucional. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso 1, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso. Trata-se de matéria que encontra respaldo na Resolução SES 1.354/99, que determina a notificação de violência, e nesse sentido a lei municipal figura como tendo a natureza de norma de reprodução.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide insere no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

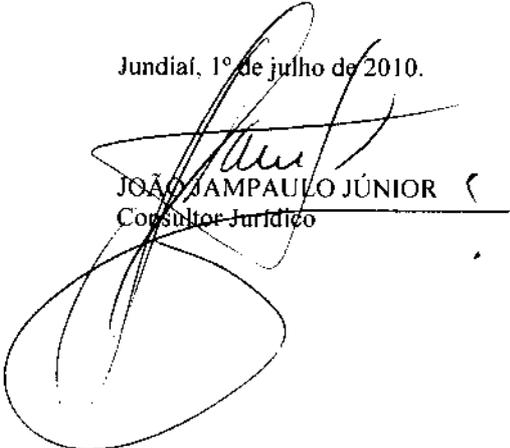


(Parecer CJ nº 720 ao VT ao PL nº 10.390 – fls. 02).

sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de julho de 2010.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.432

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.390**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde.

**PARECER Nº 987**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 235/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.390, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança prerrogativa de sua pessoa política, contrariando o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Reportamo-nos ao Parecer Jurídico acerca do veto, de fls. 16/17, que subscrevemos na íntegra, temos que a propositura é de natureza concorrente, legal e constitucional.

Isto posto, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

Parecer contrário.

Sala das comissões, 06.07.2010.

**APROVADO**  
06/07/10

ANA TONELLI  
Justiças

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca" e Justiças

**AUSENTE**

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.417/2010  
Proc. 57.432

Em 03 de agosto de 2010

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.390** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 235/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recebi.</b>	
ass:	<i>TIA</i>
Nome:	
Identidade:	
Em <i>04/08/10</i>	

*JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"*  
Presidente



Processo nº. 57.432

**LEI N.º 7.524, DE 09 DE AGOSTO DE 2010**

Exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de agosto de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo serviço de saúde será registrado caso de suspeita ou confirmação de violência cometida contra criança, adolescente ou idoso.

Art. 2º. Havendo suspeita ou confirmada a violência, notificação e demais documentos comprobatórios, se houver, serão encaminhados às autoridades competentes para as providências devidas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dez (09/08/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS ("Tico")

Presidente

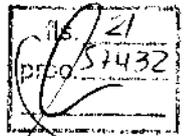
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de dois mil e dez (09/08/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



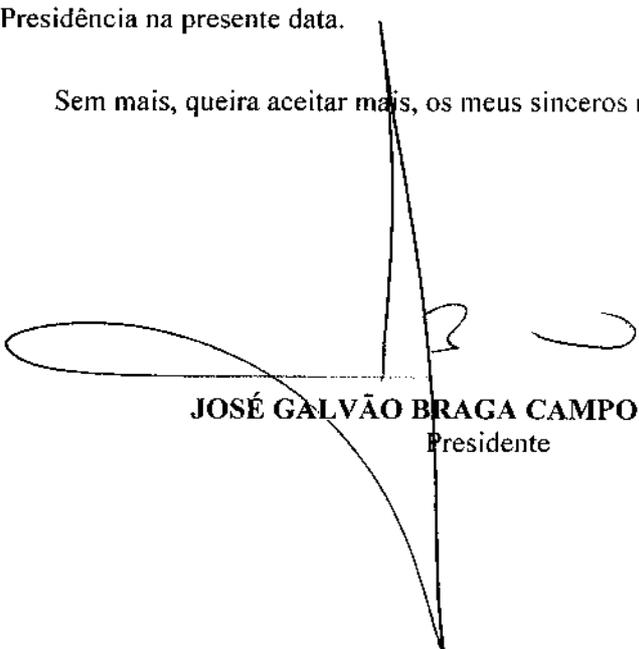
Of. PR/DL 1.421/2010  
Proc. 57.432

Em 09 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.417/2010, a V. Ex<sup>ª</sup>.  
encaminho cópia da **LEI N<sup>º</sup>. 7.524** para conhecimento e adoção das providências cabíveis,  
promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass:	
Nome:	<i>Fusella Yokoyama de Carvalho</i>
Identidade:	<i>25491676-4</i>
<b>Em 10/08/2010</b>	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 32  
proc. 2432

PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/08/2010 JL

**LEI N.º 7.004, DE 09 DE AGOSTO DE 2010**

Exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de agosto de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo serviço de saúde será registrado caso de suspeita ou confirmação de violência cometida contra criança, adolescente ou idoso.

Art. 2º. Havendo suspeita ou confirmada a violência, notificação e demais documentos comprobatórios, se houver, serão encaminhados às autoridades competentes para as providências devidas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dez (09/08/2010).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS ("Tico")**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de dois mil e dez (09/08/2010).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

no. 23  
proc. SP/32  
A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

**EXPEDIENTE**

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Referência:  
Ofício n.º 2510-0/2011-iafp  
Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 0083285-08.2011.8.26.0000  
Número de Origem: 7.524/2010  
Autor: Prefeito do Município de Jundiáí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

A DJ  
  
**Presidente**  
05/07/2011

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de dez (10) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**BARRETO FONSECA**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ - SP**

A CS  
A moridimias  
Jundiáí - SP  
06/07/11  
  
**Murilo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico

n.s. 24  
proc. 5432  
AA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria Judiciária

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 0083285-08.2011.8.26.0000 .**

**Entrado em: 28/04/2011**

**Tipo da Distribuição: Livre**

**Impedimento: Magistrados impedidos Não informado**

**Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado**

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: DES. BARRETO FONSECA**

**ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 03/05/2011 16:15:02

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. Barreto Fonseca.  
São Paulo, 04 de maio de 2011.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

*Ciuda qna relevante o fun-  
damento, não é cast de limi-  
nar: a Sei judiariense n. 7.524,  
dos 9 de agosto de 2010, já vigorou  
há mais de um semestre. De*



23  
5432  
A

0083285-08.2011.8.26.0000

Secretaria de  
Negócios Jurídicos

PREFEITURA  
**JUNDIAÍ**

02  
2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO.**

TJSP/INSP/LJ 288XII 14133 2011.00832852-1(03)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,**  
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe  
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com  
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da  
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 7.524, de 09 de agosto de 2010, pelas razões  
adiante aduzidas:

A

1

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP  
CEP 13214-900 - Fone. 4589-8500 - Fax: 4589-8617

SL  
145



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/5/2011

03  
2

26  
5/132  
AS

## I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.524, de 09 de agosto de 2010, exige o registro e a notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.390, aprovado pela Câmara Municipal em 08 de junho de 2010.

O Prefeito do Município após, em 30 de junho de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme documento anexo.

Em 03 de agosto de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 09 de agosto de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

Destarte, a lei combatida cria obrigação para o executivo, qual seja, a forma como o serviço público de saúde deve ser gerido.

2

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax:4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/5/2011

04  
9/5

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

*Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;*

*Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.*

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

No caso, ao estabelecer o registro dos casos de suspeita ou confirmação de violência cometida contra criança, adolescente ou idoso, em todo serviço de saúde, o legislativo invade a competência privativa do Poder Executivo. Isso, porquanto a Câmara traçou-lhe determinado comportamento, intervindo na forma de gerenciamento do serviço público e usurpando-lhe funções próprias.

Desse modo, o Poder Legislativo tem a intenção de administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de

3



02  
0

efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".*

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des.*

4



no. 29  
proc. 5133  
RA

de  
27

FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des.  
PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**. (grifos nossos)*

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17

17



07  
08

da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

*Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;*

*Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar materiais e treinar servidores para cumprir os comandos da lei em tela.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos,



08  
2

devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos

12



Nº 22  
pro- 5/432  
AA

09  
26

preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

**III. DA LIMINAR**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

11

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP  
CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



102

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.524, de 09 de agosto de 2010;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.524, de 09



de agosto de 2010, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,  
P.E. deferimento.

Jundiaí, 04 de abril de 2011.



**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**LÚCIA HELENA N. S. LUMASINI**  
Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÓPIA**

**Processo nº 0083285-08.2011.8.26.0000**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala nº 309**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pela Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 2510-O/2011 - iafp, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1**, datado de 13 de junho de 2011 - **Processo nº 0083285-08.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 5 de julho de 2011, conforme protocolo 062.540, em trâmite.

TJSP 309 JAI 000720111456 11 04 08 2011 00072011



nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

### DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.390, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige registro, em ficha de atendimento na rede pública de saúde, de violência contra criança, adolescente ou idoso, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação. Através da Emenda 1 a proposta foi saneada.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 8 de junho de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

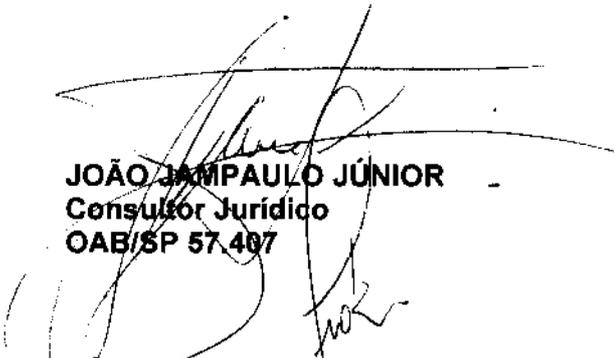
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado por quatro vereadores, com uma ausência.

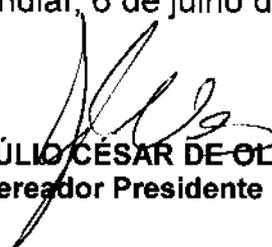


5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 3 de agosto de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.524, de 9 de agosto de 2010, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 6 de julho de 2011.

  
**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente

  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

**PERENE ROZANTE**  
Estagiária  
OAB/SP 181.886-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e a Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0083285-08.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de julho de 2011.

  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

no. 39  
proc. 57432  
RJ

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 26 de março de 2012.

Ofício n.º 1178-A/2012-na  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0083285-08.2011.8.26.0000  
Número de Origem: 7.524/2010  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

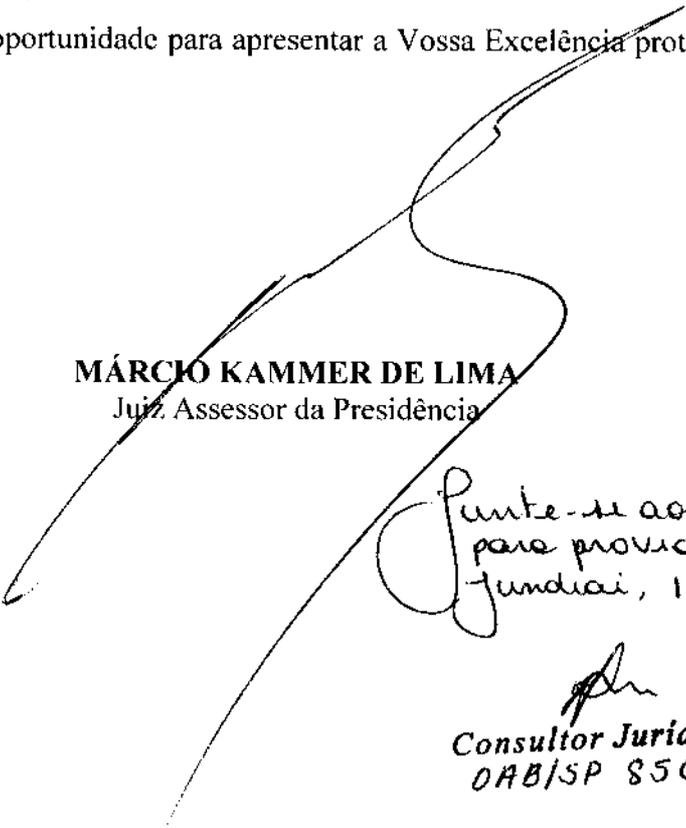
A DJ  
  
Presidente  
9/4/2012

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA  
Juiz Assessor da Presidência

  
Punte-se aos autos  
para providências.  
Jundiaí, 10/04/2012

  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85061

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



03767372

65

**ACÓRDÃO**

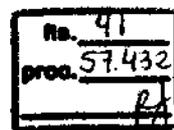
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0083285-08.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

**KIOITSI CHICUTA**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Autor : Prefeito do Município de Jundiaí

Réu : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**VOTO N.º 23.021**

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.524, de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 5º. e 47, II, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

É inconstitucional a Lei 7.524/10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alçada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstratas e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local.

O Prefeito do Município de Jundiaí propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, afirmando que, nada obstante veto oposto ao projeto de iniciativa parlamentar, o óbice restou

## ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000

2

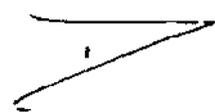
afastado, redundando na promulgação pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Anota que os serviços públicos são geridos pelo Executivo, mas o Legislativo impôs obrigatoriedade aos servidores da saúde de registro de qualquer ocorrência em casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente e idoso, intervindo, dessa forma, na forma de gerenciamento e usurpando-lhe funções próprias.

A liminar restou indeferida (fl. 20), colhendo-se manifestações do Procurador Geral do Estado (fls. 31/33) e do Presidente da Câmara Municipal (fls. 35/61).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 64/70) e os autos, diante da aposentadoria do Desembargador Barreto Fonseca, foram redistribuídos livremente (fl.74).

### É o relatório do essencial.

A Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, que “exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde”, dispõe em seu artigo 1º. que “Em todo serviço de saúde será registrado caso de suspeita ou confirmação de violência cometida contra criança, adolescente ou idoso”. acrescentando no artigo 2º. que “Havendo suspeita ou confirmada a





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000**

3

violência, notificação e demais documentos comprobatórios, se houver, serão encaminhados às autoridades competentes para as providências devidas” (fl. 19).

No caso, nada obstante louváveis os objetivos visados, a lei padece do vício de inconstitucionalidade, mesmo porque derivado de projeto de autoria parlamentar em matéria de exclusiva alçada do Executivo. A lei impõe obrigações aos servidores da área de saúde no atendimento da população, sendo conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, que o “Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico” (Direito Municipal Brasileiro, 4ª. edição, pág. 596).

Há nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Executivo, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes, como, aliás, se vê da regra do artigo 47, II, da Constituição do Estado. Ao estabelecer norma de conduta administrativa aos servidores públicos do setor de saúde no atendimento ao público, a Lei Municipal promulgada pelo Chefe do Legislativo desrespeitou o postulado constitucional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

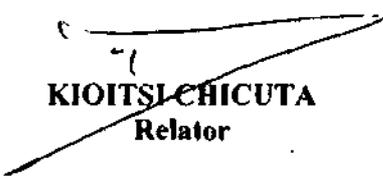
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000**

4

Nem se vê, ainda, prevalência do artigo 2º. da lei municipal, eis que a previsão de necessidade de comunicação às autoridades competentes está ligada ao antecedente registro no órgão público, além do que está expresso na justificativa à emenda acolhida (fls. 47/48) de que a obrigatoriedade de notificação está contida na Resolução SES 1.354, de julho de 1.999, parecer CREMERJ 76/99, Portaria 1.968/GM (Diário Oficial da União de 16/10/2001), artigo 5º. do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 44 do Código Brasileiro de Ética Médica (Resolução 1.246/88 do CFM).

Isto posto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, do Município de Jundiaí, com efeito retroativo (ex tunc), oficiando-se à Câmara Municipal, para os devidos fins.

  
**KIOITSLCHICUTA**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 506**

**LEI Nº 7.524, de 09/08/2010  
PROCESSO Nº 57.432**

**Exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde.**

**Processo TJ nº 0083285-08.2011.8.26.0000**

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24 de maio do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0083285-08.2011.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.

Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

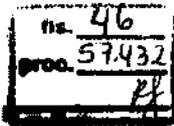
- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Jundiaí, 30 de maio de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



## Consulta de Processos do 2º Grau

## Dados para Pesquisa

**Seção:** Conselho Superior da Magistratura  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8.26

## Dados do Processo

**Processo:** 0083285-08.2011.8.26.0000 Encerrado  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 7.524/2010  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** KIOITSI CHICUTA  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.  
 Remessa: 25/05/2012  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 25/05/2012

## Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

## Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

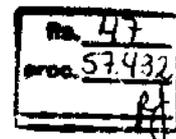
## Partes do Processo

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiaí  
**Advogada:** Lucia Helena Novaes da S Lumasini  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**Advogado:** Joao Jampaolo Junior  
**Advogado:** Fabio Nadal Pedro

## Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/05/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
24/05/2012	Trânsito em julgado [ARQUIVO]
16/04/2012	Informação prazo abriu
16/04/2012	Juntada(o) - AR juntada de AR referente ao ofício 1178-A/2012
29/03/2012	Expedido Ofício Calha acórdão Março.
22/03/2012	Informação setor de expedição
22/03/2012	Publicado em Disponibilizado em 21/03/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1148
20/03/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
12/03/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
07/03/2012	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
01/03/2012	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras



01/03/2012 Acórdão registrado  
Acórdão registrado sob nº 0003767372, com 5 folhas.

29/02/2012 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

28/02/2012 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização  
folhas

24/02/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 23/02/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1129

15/02/2012 Procedência

15/02/2012 Julgado  
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

09/02/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 08/02/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1120

07/02/2012 Inclusão em pauta  
Para 15/02/2012

01/02/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

31/01/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

30/01/2012 Informação  
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

27/01/2012 Recebidos os Autos à Mesa

26/01/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa  
à mesa

29/11/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 28/11/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1084

24/11/2011 Conclusão ao Relator

23/11/2011 Recebidos os Autos pelo Relator  
Kloitsi Chicuta

23/11/2011 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

23/11/2011 Redistribuição por Sorteio  
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12302 - Kloitsi Chicuta

23/11/2011 Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários

22/11/2011 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

21/11/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

21/11/2011 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

21/11/2011 Despacho  
Diante do exposto, redistribuam-se livremente os autos, diante da aposentadoria do Desembargador Barreto Fonseca. São Paulo, 21 de novembro de 2011. Des. JOSÉ SANTANA Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

09/11/2011 Recebidos os Autos pela Vice-Presidência  
Vice Presidente

08/11/2011 Remetidos os Autos para Vice-Presidência  
PARA CONSULTA

13/10/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

11/10/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

11/10/2011 Despacho  
Peço dia para julgamento ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente, com remessa de cópia deste, de ff. 2/11, 19, 35/37 e 64/70. Em São Paulo, aos 11 de outubro de 2011. Des. Barreto Fonseca

28/09/2011 Recebidos os Autos pelo Relator  
Barreto Fonseca

27/09/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

26/09/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

14/09/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
R I A C H U E L O 8 4 9

12/09/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

12/09/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho  
Com despacho.

12/09/2011 Despacho  
Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Em São Paulo, aos 9 de setembro de 2011. Des. Barreto Fonseca.

29/08/2011 Recebidos os Autos pelo Relator  
Barreto Fonseca

26/08/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

20/08/2011 Documento  
Juntado protocolo nº 2011.00714386-6, referente ao processo 0083285-08.2011.8.26.0000/90001 - Presta  
Informações

20/08/2011 Documento  
Juntado protocolo nº 2011.00711542-2, referente ao processo 0083285-08.2011.8.26.0000/90000 - Solicitação

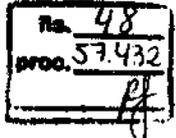
06/07/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 05/07/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 987

28/06/2011 Expedido Ofício  
Publicação.

23/05/2011 Informação  
Extraído ofício - sala 309

10/05/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

09/05/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 06/05/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 947



06/05/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox <i>isenta -</i>
06/05/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 05/05/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 946</i>
05/05/2011	Informação <i>ofício</i>
05/05/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
04/05/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho <i>com despacho</i>
04/05/2011	Despacho <i>Ainda que relevante o fundamento, não é caso de liminar: a Lei Jundiaense nº 7524, dos 9 de agosto de 2010, já vigora há mais de um semestre. Se houvesse perigo de dano, esta ação não teria sido proposta só agora. Solicitem-se informações da Câmara Municipal, que devem ser prestadas em dez dias. Cite-se o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral do Estado, Em São Paulo, aos 4 de maio de 2011.</i>
04/05/2011	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Barreto Fonseca</i>
04/05/2011	Conclusão ao Relator
03/05/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
03/05/2011	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12061 - Barreto Fonseca</i>
03/05/2011	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
03/05/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
02/05/2011	Informação <i>ASSUNTO: LEI MUNICIPAL QUE EXIGE O REGISTRO E A NOTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE OU IDOSO EM TODO SERVIÇO DE SAÚDE.</i>
02/05/2011	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Kioitsi Chicuta (23021)

### Petições diversas

Data	Tipo
14/07/2011	Solicitação
15/07/2011	Presta Informações

### Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
15/02/2012	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

Voltar para os resultados da pesquisa